



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se o inciso V do *caput* do art. 410, a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 412, a alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 422 e o parágrafo único do art. 423; e dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 411 e ao inciso IV do *caput* do art. 421 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 410.
.....

V – (Suprimir)

.....”

“Art. 411.

I –

a) as exportações para o exterior dos bens e serviços de que trata o art. 406; e

.....”

“Art. 412.

.....

III –

.....

b) (Suprimir)

.....”

“Art. 421.

.....

IV – o produtor-extrativista que realiza a extração, na primeira comercialização, no consumo, ou na transação não onerosa; ou

.....”

“Art. 422.



.....
III –

.....
c) (Suprimir)

.....”
“Art. 423.

Parágrafo único. (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, traz importantes modificações no sistema de tributação sobre o consumo de bens e serviços. Extingue os atuais impostos e contribuições que incidem sobre faturamento, bens, serviços e produtos industrializados e cria um sistema IVA (Imposto sobre Valor Agregado) com base ampla e comum, não cumulativo e com a arrecadação transferida para o destino ou consumo do bem/serviço.

A proposta inicial da PEC 45/19 era a tributação seletiva apenas na cadeia final de produtos cujo impacto na saúde ou meio ambiente fosse relevante. A inserção da atividade de extração não estava prevista, e acabou por desvirtuar da lógica da seletividade aplicada em diversos países, na criação de desestímulo pela via fiscal ao consumidor final.

Além disso, sua incidência na venda para o exterior contraria o princípio da desoneração nas exportações.

Essa interpretação coerente com o “Princípio do Destino” que permeou toda a reforma na tributação do consumo introduzida pela PEC132/2023, como se verifica dos seguintes trechos do Parecer do Dep. Aguinaldo Ribeiro, relator do projeto na Câmara dos Deputados:

“Uma discussão travada no curso dos trabalhos da constituinte digna de registro e de suma importância para compreender o debate que retomamos agora foi a sugestão do Poder Executivo à época de se adotar o princípio



do destino na tributação do consumo. Dada a concentração da atividade produtiva no país, existente até hoje, tinha-se a exata noção de que a tributação na origem favoreceria a concentração da arrecadação. O debate ainda estava incipiente e optou-se por enfrentá-lo em momento posterior.”

“Desse modo, recomendou-se a adoção de um IVA, mediante a incorporação do IPI e do ISS em nível estadual, para consolidar os ganhos observados com a ampliação da base do ICM, originando o ICMS, acompanhada pela total desoneração de investimentos e importações e pela implementação **do princípio do destino.**”

“Apesar de lei complementar instituir o IBS e definir os seus contornos, cada esfera federativa – federal, estadual e municipal – exerceria a sua competência tributária mediante a fixação de alíquotas próprias, em lei ordinária do ente, que juntas comporiam a alíquota total do tributo, aplicável uniformemente a todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, inclusive na importação, **e segundo o princípio do destino .**”

Assim, ao prever que o IS “não incidirá sobre as exportações”, a EC 132/2023 foi absolutamente coerente com a máxima de que “um país deve exportar produtos, e não tributos”, em linha com o que já constava em diversos dispositivos da Constituição como o art. 149, §2º, inc. I (contribuições), art. 153, §3º, inc. IV (IPI), art. 155 §2º, inc. X (ICMS), art. 153, §3º, inc. II (ISSQN).

Além disso, a incidência do imposto seletivo diretamente sobre as exportações prejudica a competitividade das exportações de produtos minerais,



principais commodities brasileiras. Afinal, as exportações brasileiras de tais produtos competem com as de outros países que não oneram as exportações.

Por essa razão, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 30 de agosto de 2024.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3260492495>